



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.522, de 28, 10, 2020.

Processo: 84.110

PROJETO DE LEI Nº. 13.038

Autoria: **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**

Ementa: Institui o Programa “JUND BIKE”; cria o Selo “Empresa Amiga do Ciclista”; e revoga a Lei 7.602/2010, correlata.

Arquive-se


Diretor Legislativo

04/11/2020.



PROJETO DE LEI Nº. 13.038

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor <i>[Signature]</i>		Parecer CJ nº: 1145		QUORUM: MS
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo 29/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 29/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____	Relator 29/10/19	
À <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 05/11/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 05/11/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário	Relator 05/11/19	
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário	Relator / /	
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário	Relator / /	
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário	Relator / /	



PUBLICAÇÃO Rubrica
25/10/19

P 39974/2019

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
22/10/19

APROVADO
Presidente
13/10/2020

PROJETO DE LEI Nº. 13.038
(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Institui o Programa “JUND BIKE”; cria o Selo “Empresa Amiga do Ciclista”; e revoga a Lei 7.602/2010, correlata.

Art. 1º. É instituído o Programa “JUND BIKE”, a ser promovido pela sociedade civil organizada e pela iniciativa privada, com os seguintes objetivos:

- I – incentivar o uso de bicicleta;
- II – melhorar a mobilidade urbana;
- III – estimular empresas a promover a utilização de bicicletas como meio de transporte habitual por seus funcionários e clientes;
- IV – criar uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários, como modalidade eficiente e adequada ao meio ambiente e à saúde de seus usuários;
- V – desenvolver ações para a melhoria do sistema de mobilidade cicloviária;
- VI – melhorar a qualidade de vida das pessoas.

Art. 2º. É criado o Selo “Empresa Amiga do Ciclista”, a ser outorgado pelos promotores do Programa à empresa que a ele aderir e doar, pelo menos, um suporte para estacionamento de bicicletas.

Parágrafo único. Como contrapartida, a “Empresa Amiga do Ciclista” poderá:

- I – colocar sua logomarca no local do estacionamento;
- II – inserir em suas ações e materiais de publicidade referência ao Selo.

Art. 3º. A instalação de pontos para estacionamento de bicicletas observará as normas legais e técnicas aplicáveis, e dar-se-á, preferencialmente em:

- I – terminais do serviço público de transporte coletivo;

Plat



(PL nº 13.038 - fl. 2)

II – estabelecimentos de ensino;

III – complexos esportivos;

IV – centros comerciais, como *shoppings*, supermercados e congêneres;

V – praças e parques públicos;

VI – edifícios residenciais;

VII – edifícios públicos.

Art. 4º. É revogada a Lei nº 7.602, de 07 de dezembro de 2010, que instituiu a política de incentivo ao uso da bicicleta.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Há um fenômeno ocorrendo nas cidades brasileiras do qual Jundiaí não está de fora: o uso da bicicleta como meio de transporte, lazer e esporte.

Eleita pela ONU (Organização das Nações Unidas) como o transporte ecologicamente mais sustentável do planeta, andar de bicicleta pode ser uma alternativa para ir trabalhar ou estudar, assim como uma atividade benéfica para praticar nos finais de semana pelos parques ou ciclovias.

Segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), cerca de 7% dos brasileiros utilizam a bicicleta como meio de transporte principal, o que contribui para a diminuição do impacto da poluição no meio ambiente.

Além de ser conhecida como amiga do meio ambiente, pelos benefícios ao corpo de quem a inclui na rotina (como perda de gordura e fortalecimento dos músculos), as pedaladas contribuem para a saúde mental dos seus adeptos. Pesquisadores mostram o efeito em um estudo com 3.567 moradores de sete cidades europeias, destacando resultados como: maiores níveis de vitalidade, autopercepção do estresse e menos sentimento de solidão.

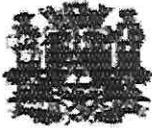
Enfim, são inúmeros os benefícios em andar de bicicleta e é crescente a quantidade de adeptos dessa atividade. Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei, com o objetivo de iniciar um processo político necessário em nossa cidade, para que o Poder Público e a iniciativa privada adêquem Jundiaí à realidade das bicicletas.

Sala das Sessões, 17/10/2019


CRISTIANO LOPES



(PL nº 13.038 - fl. 3)



Processo nº 31 203-0/2010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

15
58038
③

LEI N.º 7.602, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui a política de incentivo ao uso da bicicleta.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de novembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a política de incentivo ao uso da bicicleta, a ser implementada pela sociedade organizada, com o objetivo de:

I - proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano por meio da priorização dos modos de mobilidade não motorizada;

II - possibilitar ampliação da consciência dos efeitos indesejáveis do uso do automóvel na locomoção urbana;

III - possibilitar nas viagens de curta distância a redução do uso do automóvel e a ampliação de sua ocupação;

IV - estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo;

V - promover a bicicleta como modalidade de deslocamento urbano eficiente e saudável;

VI - incentivar o associativismo entre ciclistas e usuários de bicicletas.

Art. 2º. A implementação da política de que trata esta lei garantirá:

I - o desenvolvimento de atividades relacionadas com o sistema de mobilidade cicloviária e de pedestres;

II - a promoção de ações e projetos em favor de ciclistas, pedestres e cadeirantes, a fim de melhorar as condições para o seu deslocamento;

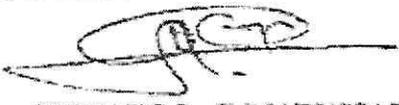
III - a melhoria da qualidade de vida na cidade, por intermédio de ações que favoreçam o caminhar e o pedalar.

Art. 3º. O Poder Executivo através de decreto regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1145

PROJETO DE LEI Nº 13.038

PROCESSO Nº 84.110

De autoria do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, o presente projeto de lei institui o Programa "JUND BIKE"; e cria o Selo "Empresa Amiga do Ciclista"; e revoga a Lei 7.602/2010, correlata.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com o documento de fl. 05.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar cabe apontarmos que o projeto incorpora, no proposto artigo 3º a chaga da ilegalidade, em face de buscar disciplinar atividade ínsita/privativa do Chefe do Executivo. Todavia tal vício poderá ser sanado via emenda supressiva, a ser apresentada pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, ou qualquer Vereador, renumerando-se o artigo subsequente.

Com a alteração sugerida, entendemos que a propositura restará saneada do vício quanto à forma que incorpora, eis que, ao estabelecer mecanismos impondo a instalação de pontos para estacionamento de bicicletas em escolas, complexos esportivos, centros comerciais, praças, edifícios, o autor legisla em matéria privativa do Poder Executivo, ofendendo o disposto no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, X e XII, da Carta de Jundiaí, caracterizadora da chaga da ilegalidade e consequente inconstitucionalidade. Assim, sugerimos que seja levado ao conhecimento, em caráter preliminar, do vereador este estudo, para apresentação de emenda, se entender pertinente, pois,

[Handwritten signature and initials]



em se quedando silente, poderá ser objeto de reparo, a seu tempo, pela Comissão de Justiça e Redação.

PARECER:

Com a acolhida do consignado em preliminar, e condicionado à apresentação e aprovação da emenda supressiva, a proposta em exame se nos afigurará revestida da condição legalidade, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, eis que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Cumprе também salientar que o projeto se caracteriza como **norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar vetores axiológicos (diretrizes valorativas)** à sua execução, não importando, assim, imposições ao poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Destarte, o projeto não atinge atos de gestão e não legisla em concreto. Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (Legislativo, Executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

1SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.

[Handwritten signature and initials]
B



Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo **Números de origem:** 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.” (grifo nosso)

Contudo, é oportuno trazermos à colação a ementa proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2230116-44.2018.8.26.0000², sob a relatoria do Desembargador Elcio Trujillo, a respeito de matéria correlata, senão vejamos (**juntamos cópia**):

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Elcio Trujillo



Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 02/10/2019

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.503, de
18 de setembro de 2018, do Município de
Andradina, de iniciativa parlamentar que
"institui o Programa 'Pedala Andradina',
através da criação de bolsões de proteção para
bicicletas nas vias públicas no município de
Andradina e dá outras providências" –
Inconstitucionalidade parcial, no tocante ao
artigo 3º e parte do 5º (suprimindo o prazo) de
referida lei, por impor obrigações a servidores
públicos do Executivo e por interferir no juízo
de conveniência e oportunidade no que diz
respeito ao prazo para a sua regulamentação -
Artigos 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e
XIV, e 144 da Constituição do Estado de São
Paulo – Quanto à instituição do programa,
como forma de incentivo do uso de bicicletas
com vistas a melhorar as condições de
mobilidade na cidade e promover meio não
poluente de locomoção **não caracteriza**
violação da reserva da Administração ou da
iniciativa legislativa do Chefe do Poder
Executivo – AÇÃO JULGADA
PARCIALMENTE PROCEDENTE." (grifo
nosso).

Desse modo, a propositura em exame
aborda a temática a respeito da sustentabilidade, da melhora da mobilidade urbana
e ao incentivo do uso da bicicleta, e tem sido objeto de atenção da sociedade em
geral, especialmente nos municípios em desenvolvimento.

Handwritten signature and initials.



Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DA OITIVA DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

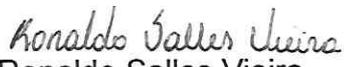
L.O.M.).

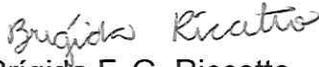
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

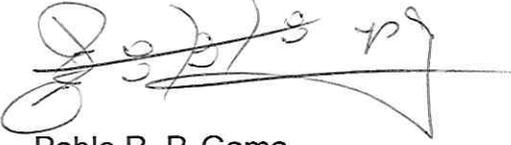
S.m.e.

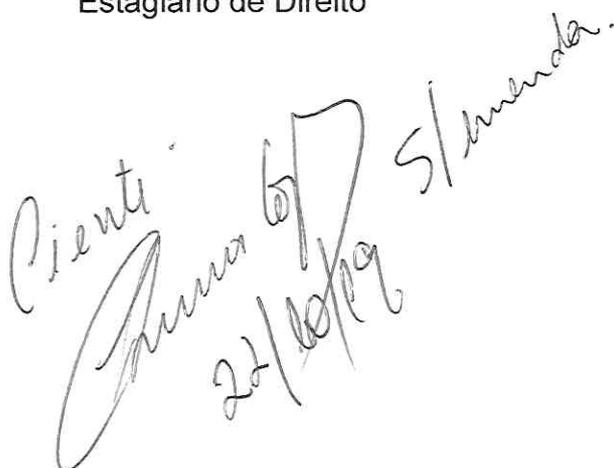
Jundiaí, 18 de outubro de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito


Pienti
22/10/19 S/amenada.



Registro: 2019.0000830153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2230116-44.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. EVARISTO DOS SANTOS (COM DECLARAÇÃO), FERREIRA RODRIGUES, ALEX ZILENOVSKI E JAMES SIANO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BÁRTOLI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

ELCIO TRUJILLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2230116-44.2018.8.26.0000

Comarca: Andradina

AUTOR: Prefeito do Município de Andradina

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Andradina

VOTO Nº 36.701

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.503, de 18 de setembro de 2018, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar que “institui o Programa 'Pedala Andradina', através da criação de bolsões de proteção para bicicletas nas vias públicas no município de Andradina e dá outras providências” – Inconstitucionalidade parcial, no tocante ao artigo 3º e parte do 5º (suprimindo o prazo) de referida lei, por impor obrigações a servidores públicos do Executivo e por interferir no juízo de conveniência e oportunidade no que diz respeito ao prazo para a sua regulamentação - Artigos 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Quanto à instituição do programa, como forma de incentivo do uso de bicicletas com vistas a melhorar as condições de mobilidade na cidade e promover meio não poluente de locomoção não caracteriza violação da reserva da Administração ou da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela **Sra. Prefeita do Município de Andradina**, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da lei nº 3.503, de 18 de setembro de 2018, sustentando vício de iniciativa, por invadir área exclusiva do Poder Executivo, ao criar atribuições administrativas para este, afrontando o princípio da separação de poderes e atentando também contra os artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Paulista (fls. 1/14, com documentos de fls. 15/49).

O pedido de liminar resultou deferido (fls. 51/52).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 13
proc. 13

A **Câmara Municipal de Andradina** prestou informações sobre o processo de tramitação da lei (fls. 66/68).

Citada, a **Procuradoria Geral do Estado**, por seu representante, declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado, afirmando trata-se de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 63/64).

Regularmente processada a presente ação, manifestou-se a douta **Procuradoria Geral de Justiça**, em parecer constante de fls. 87/98, pela procedência do pedido e consequente declaração de inconstitucionalidade da lei questionada.

É o relatório.

Essa a legislação questionada (fls. 23/24):

Lei nº 3.503, de 18 de setembro de 2018:

Institui o Programa “Pedala Andradina”, através da criação de bolsões de proteção para bicicletas nas vias públicas no município de Andradina e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Pedala Andradina”, no âmbito do Município, criando os bolsões de proteção para estacionamento de bicicletas nas vias públicas, destinadas ao incentivo do uso de bicicletas como meio de transporte, com vistas a melhorar as condições de mobilidade na cidade, e promover meio não poluente de locomoção.

Parágrafo Único – Para o fim desta lei, considera-se bolsão de proteção o espaço livre demarcado em áreas do centro comercial, e em outras áreas comerciais espalhadas pelas vias públicas do perímetro urbano da cidade, exclusivo para que ciclistas se posicionem quando da necessidade de pararem e estacionarem.

Art. 2º - O programa “Pedala Andradina” tem os seguintes objetivos:

I – criação de uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários, como modalidade de deslocamento eficiente e

saudável;

II – a redução nos índices de emissão de poluentes;

III – a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções urbanas, em detrimento do transporte público ou particular e de alternativas não motorizadas;

IV – o incentivo do uso de bicicleta como alternativa para os deslocamentos ao trabalho e a consequente viabilização de espaços para clientes do comércio;

V – incentivo à cultura de prática de atividade desportiva como forma de adquirir condicionamento físico e melhorar a qualidade de saúde.

Art. 3º - O Programa "Pedala Andradina" será coordenado pela Secretaria Municipal de Transportes, em parceria com a Secretaria de Transportes, Secretaria de Saúde e Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Da análise do texto e na esteira de reiterados julgados, tem-se que é caso de ser acolhida em parte a pretensão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei no tocante apenas aos seus artigos 3º e 5º, por criar atribuições à diversas Secretarias, como a Secretaria Municipal de Transportes, Secretaria de Saúde e Secretaria do Meio Ambiente, além de interferir no juízo de conveniência e oportunidade no que diz respeito ao momento de efetivar a sua regulamentação, ao estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, não se vislumbrando qualquer vício no tocante aos demais artigos, pois não previstos no rol de temas

reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim é que a Constituição do Estado, tratando de iniciativa privativa do Poder Executivo, prevê em seus artigos:

Art. 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que dispõem sobre:

(...)

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo, 47, XIX;

(...)

4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Mais:

Conforme abalizada doutrina sintetizada pelo Prof. Giovanni da Silva Corralo¹, também se mantem em reserva ao Chefe do Poder Executivo, as matérias que envolvam:

- a)- servidores públicos;
- b)- estrutura administrativa;
- c)- leis orçamentárias; geração de despesas;
- d)- leis tributárias benéficas.

Conforme se apura, a legislação questionada prevê, em seu artigo 3º, a imposição de obrigações a servidores do Executivo local, como os Secretários das pastas indicadas na lei e, portanto, invadindo a esfera da estrutura administrativa local.

Referido artigo impõe a coordenação do programa pela

¹ “O Poder Legislativo Municipal; SP: Malheiros, 2008, p. 82/87.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	17
proc.	3

Secretaria Municipal de Transportes, impondo também a parceria com outras Secretarias, como a de Saúde e do Meio Ambiente, sendo matérias de gestão administrativa, não podendo a norma impor formas de atuar próprias do Poder Executivo local.

Quanto ao artigo 5º, ao impor prazo para a regulamentação da lei, também está interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração, pois cabe somente a esta aferir o momento para colocá-la em prática.

Contudo, quanto ao artigo 4º, a falta de previsão específica da fonte de custeio não se constitui em inconstitucionalidade, tratando-se de mera inexecutabilidade da norma.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal, em diversas oportunidades, já se pronunciou sobre esses temas:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.356, de 20 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a implantação de programa de acessibilidade nos cemitérios no Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício apontado. A lei municipal, ao obrigar a disponibilização, nos cemitérios de Mauá, de instrumentos de acessibilidade (como cadeira de rodas, banco para obesos, piso adequado para deficientes visuais e sanitários adaptados para pessoas especiais), apenas deu cumprimento, em âmbito local, aos ditames constitucionais e legais de proteção e inclusão social dos portadores de deficiência notadamente aos arts. 56 e 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF) deve ser promovida mediante atuação conjunta de todos os Poderes da República. Não há falar em ingerência do Legislativo em matéria de organização administrativa. Precedentes. Ademais, os instrumentos de que trata a lei não acarretam obrigações excessivas à administração dos cemitérios, estando atendidos os ditames da razoabilidade e proporcionalidade. **Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para o Executivo regulamentar a norma. afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade***

da expressão 'no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação', contido no art. 6º da lei impugnada. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte..” (ADI nº 2111837-65.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11.09.2019, v.u.).

Quanto aos artigos 1º e 2º, constata-se que as matérias ventiladas não constam do rol indicado o que, de pronto, afasta o vício da inconstitucionalidade pretendido em reconhecimento e porque, como se apercebe, a matéria não é privativa do Chefe do Executivo cabendo, por consequência, ao Poder Legislativo.

Louvável, inclusive, a iniciativa parlamentar quanto ao incentivo promovido pelo programa aos municípios para o uso da bicicleta como meio de transporte, por ser um meio não poluente, com objetivos nobres traçados pelo seu artigo 2º para conscientizar a população à prática de atividade desportiva como forma de adquirir condicionamento físico e melhorar a qualidade da saúde, elencados de forma genérica e abstrata, estando preservada a discricionariedade administrativa, pois foram traçadas apenas as balizas legislativas.

Considerando tudo o que foi apresentado, configurada a inconstitucionalidade apenas do artigo 3º e parte do artigo 5º - suprimindo “no prazo de 60 (dias), contados da data de sua publicação...”, da Lei nº 3.503, de 18 de setembro de 2018, do Município de Andradina, que institui o Programa “Pedala Andradina”, através da criação de bolsões de proteção para bicicletas nas vias públicas no município de Andradina, impondo a sua supressão da lei.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade.

ELCIO TRUJILLO
Relator

ADIn nº 2.230.116-44.2018.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 36.722

Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA

(Lei nº 3.503/18)

Rel. Des. ELCIO TRUJILLO – Voto nº 36.701

DECLARAÇÃO DE VENCIDO

1. Relatório já nos autos.
2. Entendo procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** da Prefeita do Município de Andradina tendo por objeto a **Lei Municipal nº 3.503**, de 18 de setembro de 2018, a qual “*institui o Programa 'Pedala Andradina', através da criação de bolsões de proteção para bicicletas nas vias públicas no município de Andradina e dá outras providências*” (fls. 23/24).

Peço vênia ao I. Relator para julgar inteiramente procedente a ação.

a) Quanto à interdependência dos dispositivos legais.

Com a devida vênia, **não** se afigura razoável invalidar os **arts. 3º e 5º** e preservar os demais dispositivos da lei.

A invalidação do **art. 3º**, dispondo sobre as atividades de Secretarias Municipais, e do **art. 5º**, impondo ao Executivo o dever de regulamentar a lei, **prejudicaria demasiadamente** a efetividade dos demais artigos da lei impugnada.

Com efeito, cancelando-se tais dispositivos, o Programa “Pedala Andradina”, consistente na criação de bolsões de estacionamento para bicicletas em vias públicas, ficaria, em princípio, sem um agente responsável por sua implementação.

Não seria possível sequer saber se o programa seria instituído diretamente pela Administração Municipal ou indiretamente, mediante a contratação de empresas privadas para a execução dos serviços.

Tampouco seria possível precisar quem faria a avaliação das áreas públicas do Município para demarcação dos bolsões, ou mesmo qual seria o tamanho ou a quantidade de estacionamentos.

Em síntese, a eficácia dos artigos remanescentes ficaria fortemente

prejudicada.

Daí porque, uma vez constatada a inconstitucionalidade os **arts. 3º e 5º**, impõe-se, logicamente, a invalidação dos demais dispositivos, devendo ser a ação acolhida de modo **integral**.

Inequívoca a **interdependência** entre as partes da lei. Razoável atinja o vício a **totalidade** da norma.

Segundo pontua, **LUIZ GUILHERME MARINONI**:

*“... que a regra é a da **divisibilidade da lei**, uma vez que a nulidade apenas fulmina a parte da lei que é inconstitucional ou as partes da lei que são manchadas pela inconstitucionalidade, seja por serem destituídas de autonomia, seja pelo fato de, ao serem vistas isoladamente, despirem o sentido ou a função originalmente outorgado à lei.”* (grifei – **INGO WOLFGANG SARLET, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO** – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Revista dos Tribunais – 2012 – p. 1.049).

Aplica-se lição do **Pretório Excelso** mencionada por **GILMAR MENDES** segundo a qual:

“Se a disposição principal da lei há de ser considerada inconstitucional, pronuncia o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de toda a lei, salvo se algum dispositivo puder subsistir sem a parte considerada inconstitucional. Trata-se aqui de uma declaração de inconstitucionalidade em virtude de dependência unilateral.” (grifei – **GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO** – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 2013 - p. 1.263).

A eficácia dos demais artigos seria esvaziada, impondo-se a declaração da inconstitucionalidade de todo o texto normativo.

Assim já concluiu este **Eg. Órgão Especial** em casos semelhantes: ADIn nº 2.273.127-26.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 03.04.19 – Rel. Des. **ALEX ZILENOVSKI**; ADIn nº 2.257.712-03.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 15.05.19 – Rel. Des. **ANTONIO CARLOS MALHEIROS**; ADIn nº 2.027.737-80.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 12.06.19 – Rel. Des. **GERALDO WOHLERS**, dentre outros.

Em suma: à luz do princípio constitucional da razoabilidade (**art. 111 da CE**), o vício identificado pelo I. Relator estende-se a toda a **Lei Municipal nº 3.503/18**, impondo-se sua invalidação integral.

b) Quanto à separação de poderes.

Além disso, com a devida vênia, a **Lei Municipal nº 3.503/18** fere a

independência e separação dos poderes (“*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**”* (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

A criação de bolsões de estacionamento para bicicletas, a fim de fomentar esse meio de transporte como alternativa aos automóveis, configura matéria **tipicamente administrativa**, inserida no âmbito da política de **mobilidade urbana** do Município.

Exorbitou de suas atribuições o **Poder Legislativo** ao determinar a criação de bolsões no centro comercial e em outras áreas comerciais do perímetro urbano da cidade.

As decisões a respeito da criação de um Programa como o ora examinado, bem como o modo de concretizá-la, devem ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo.

A ele cabe deliberar, à luz de critérios de oportunidade e conveniência, como devem se dar as políticas públicas de fomento aos meios alternativos de transporte no Município.

Conforme aqui já se decidiu em caso análogo:

“No que tange a obrigatoriedade de criação de estabelecimentos para bicicletas em locais públicos (...) o ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o Princípio da Separação de Poderes.”

(...)

“Compete ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas e serviços na área de gestão, em benefício da população, no caso de envolver

órgãos da Administração Pública Municipal, de maneira que, quando o Poder Legislativo do Município o faz, age em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista atuar em atividade própria do Administrador Público.”

“No caso em apreço, ao criar estacionamentos de bicicletas em locais públicos, o Legislativo impôs obrigações ao Poder Executivo, que vão desde a disponibilização de profissionais especialistas para cada área especificada, como também a necessidade de um corpo administrativo e um provável suporte técnico para possibilitar que cronograma de atendimento seja eficaz.” (ADIn nº 2.156.359-85.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 19.04.17 – Rel. Des. PÉRICLES PIZA).

Ademais, este **Eg. Órgão Especial** tem reiteradamente reconhecido o vício de separação de poderes em casos envolvendo transporte municipal, na medida em que deliberações a respeito da matéria competem ao **Chefe do Executivo**.

Nesse sentido: ADIn nº 2.040.339-06.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 21.08.19 – Rel. Des. **MOACIR PERES**; ADIn nº 2.110.150-53.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 28.08.19 – Rel. Des. **RENATO SARTORELLI**; ADIn nº 2.112.683-82.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 25.09.19 – Rel. Des. **CARLOS BUENO**, dentre outros.

Invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo.

Haveria, em outros termos, ofensa ao **princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Ele, segundo o **Pretório Excelso**, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO** – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. **LUIZ FUX** – DJE de 22.11.11).

Daí porque, também sob essa ótica, impõe-se a declaração da inconstitucionalidade da **totalidade** da norma.

c) Prazo para regulamentação da lei.

Finalmente, faz-se oportuna uma última observação: no caso de ser acolhida a proposta de voto do I. Relator, seria prudente invalidar **não** a totalidade do **art. 5º**, mas **apenas o prazo** de 60 (sessenta) dias nele previsto.

Essa tem sido a solução dada por este **Eg. Órgão Especial** nesses casos: ADIn nº 2.034.898-44.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 29.05.19 – Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**; ADIn nº 2.097.432-24.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 21.08.19 – Rel. Des. **CARLOS BUENO**; ADIn nº 2.111.837-65.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 11.09.19, de que fui Relator, dentre outros.

Desse modo, **subsistiria** a regra determinando ao Executivo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	23
PROC.	3

regulamentação da norma – ainda que sem prazo pré-determinado.

E, com isso, o Chefe do Executivo ficaria incumbido de dispor, em maiores detalhes, sobre as medidas administrativas a serem tomadas para a criação dos bolsões, viabilizando destarte a implementação do Programa “*Pedala Andradina*”.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade, impõe-se a invalidação integral da **Lei Municipal nº 3.503/18**, por afronta aos **arts. 5º, 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual**.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Desembargador
(assinado eletronicamente)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2230116-44.2018.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Prefeito Municipal de Andradina

Requeridos: Presidente da Câmara do
Município de Andradina

Declaração de voto 40.980

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade impugnando a Lei nº 3.503, de 18 de setembro de 2018, do Município de Andradina, que *"Institui o Programa 'Pedala Andradina', através da criação de bolsões de proteção para bicicletas nas vias públicas do município de Andradina e dá outras providências"*.

2. A lei possui a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa 'Pedala Andradina', no âmbito do Município, criando os bolsões de proteção



para estacionamento de bicicletas nas vias públicas, destinadas ao incentivo do uso de bicicletas como meio de transporte, com vistas a melhorar as condições de mobilidade na cidade, e promover meio não poluente de locomoção.

Parágrafo único. Para o fim desta lei, considera-se bolsão de proteção o espaço livre demarcado em áreas do centro comercial, e em outras áreas comerciais espalhadas pelas vias públicas do perímetro urbano da cidade, exclusivo para que ciclistas se posicionem quando da necessidade de pararem e estacionarem.

Art. 2º O programa 'Pedala Andradina' tem os seguintes objetivos:

I - criação de uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

II - a redução nos índices de emissão de poluentes;

III - a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções



urbanas, em detrimento do transporte público ou particular e de alternativas não motorizadas;

IV - o incentivo do uso de bicicleta como alternativa para-os deslocamentos ao trabalho e a consequente viabilização de espaços para clientes do comércio;

V - incentivo à cultura de prática de atividade desportiva como forma de adquirir condicionamento físico e melhorar a qualidade de saúde

Art. 3º O Programa 'Pedala Andradina' será coordenado pela Secretaria Municipal de Transportes, em parceria com a Secretaria de Esportes, Secretaria de Saúde e Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogando-se as disposições em contrário”.

3. Ouso divergir em parte do voto apresentado pelo ilustre relator, Des. Elcio Trujillo, por entender que **somente se encontram eivados de inconstitucionalidade os artigos 3º e 5º da lei municipal impugnada.**

Acompanho o voto do relator quanto ao reconhecimento da existência de vício de iniciativa no artigo 3º da lei municipal. Ao prever atribuições a servidores e órgãos municipais, o dispositivo cuidou de **matéria a ser tratada exclusivamente por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, de acordo com o previsto no artigo 24, §2º, 2, 4, da Constituição Estadual.**

Já no que tange ao artigo 5º, ressalvado meu posicionamento pessoal, observando-se o entendimento prevalente

deste **Órgão Especial**², há que se reconhecer o vício de inconstitucionalidade, eis que, por meio desse dispositivo³, o legislador municipal invadiu o âmbito das atribuições do Poder Executivo, interferindo, indevidamente, no juízo de conveniência e oportunidade a ser exercido pelo Administrador no que diz respeito ao momento de efetivar a regulamentação da lei em tela.

4. No mais, não se verifica o alegado vício de iniciativa, na medida em que os dispositivos impugnados não criam nem extinguem cargos, funções ou empregos públicos ou fixam sua remuneração; também não criam atribuições a órgãos e servidores específicos da administração, nem criam ou extinguem Secretarias e órgãos do Executivo; finalmente, não dispõem sobre

² Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: (a) Direta de Inconstitucionalidade 2109612-09.2018.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 07/11/2018; (b) Direta de Inconstitucionalidade 2178107-08.2018.8.26.0000; Relator: Ferraz de Arruda; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 07/11/2018; e (c) Direta de Inconstitucionalidade 2226116-35.2017.8.26.0000; minha relatoria; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 13/06/2018.

³ "O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação".

servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Em nosso ordenamento jurídico, a regra é que o processo legislativo seja impulsionado pelo Poder Legislativo. **A reserva de algumas matérias à iniciativa do Poder Executivo é sem dúvida uma limitação ao poder legiferante e, conseqüentemente, ao exercício de função típica do Legislativo, devendo ter sempre caráter excepcional.** É dizer, a iniciativa de projetos de atos normativos pelo Poder Legislativo é regra e pelo Poder Executivo é exceção. Como tal, em respeito à indiscutível diretriz hermenêutica, as normas que regulamentam o impulso normativo pelo Executivo devem ser interpretadas restritivamente.

Excetuado o disposto em seu artigo 3º, a lei atacada cuida de matéria **não prevista no rol de temas reservados** à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf.



artigo 24, §2^o⁴, Constituição Estadual), rol esse que, segundo **posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal** e por diversas decisões deste Órgão Especial, é **taxativo**. Extrai-se de reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal**: “(...) *a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta*

⁴ Constituição Estadual, Artigo 24 – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2^o - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.



Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 – RTJ

176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)'. (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)⁵. “O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em conseqüência, **a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerà a instauração do processo de formação das leis**”⁶. “(...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não**

⁵ RE 702848 – Rel. Celso de Mello – j. em 29/04/2013, DJe-089 DIVULG 13/05/2013 PUBLIC 14/05/2013

⁶ ADI 776 MC,/RS – Pleno – Rel. Celso de Mello – DJ 15/12/2006

procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)"⁷ "(...)Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis."⁸.

Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

Acresça-se que, ao examinar a controvérsia acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em

⁷ ADI 3394/AM - Pleno - Rel. Eros Grau - DJ 24/08/2007

⁸ ADI 776 MC/RS - Pleno - Rel. Celso de Mello - DJ 15/12/2006

escolas públicas municipais e cercanias, a própria Corte Suprema consolidou a **Tese nº 917 de Repercussão Geral**, no sentido de que *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

5. No que se refere à inconstitucionalidade material suscitada nesta ação, é preciso destacar que a lei questionada, excetuados os artigos 3º e 5º, tratou da instituição do Programa “Pedala Andradina” de **forma abstrata e genérica, norteando sua execução pelo Poder Executivo, sem se imiscuir na estrutura organizacional, planejamento, direção e funcionamento desse Poder.**

Confira-se: a normativa, no *caput* do artigo 1º, informa que os bolsões de proteção servirão para estacionamento de bicicletas nas vias públicas do Município e que a criação deles tem por fim incentivar o uso de bicicletas como meios de transporte, bem como melhorar as condições de mobilidade, promovendo meio

não poluente de locomoção. O artigo 2º, até certo ponto reiterando o quanto previsto no *caput* do artigo 1º, enumera os objetivos do programa: criação de uma cultura favorável aos deslocamentos ciclovitários; redução nos índices de emissão de poluentes; conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções urbanas; incentivo à cultura de prática de atividade desportiva. O parágrafo único do artigo 1º, por sua vez, define o que será considerado bolsão de proteção, estabelecendo que os bolsões serão demarcados em áreas do centro comercial e em outras áreas comerciais espalhadas pelas vias públicas do perímetro urbano da cidade sem, no entanto, apontar, concreta e individualmente, os locais em que tais bolsões serão instalados, ou, ainda, o momento em que tal instalação dar-se-á. Portanto, não se trata de ato concreto ou específico, mas sim, de fixação de autênticas balizas legislativas.

A atuação de forma concreta, específica, em atenção ao quanto previsto na norma, bem como a sua regulamentação, caberá ao Poder Executivo – ou seja: a discricionariedade administrativa, assim como o Poder Regulamentar, estão preservados.



Não se pode olvidar que a função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que **estabelecer normas de administração de forma genérica e abstrata, constitui a atividade genuína do Poder Legislativo Municipal.**

A propósito das funções da Câmara Municipal, leciona **Hely Lopes Meirelles**: *“Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis (...) A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter*

*regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”.*⁹

Por outro lado, a **execução das normas expedidas pelo Poder Legislativo é atribuição típica do Poder Executivo e inerente à sua atuação**. Ademais, em regra, não cabe ao Poder Executivo inovar no ordenamento jurídico – mas, sim ao Poder Legislativo.

Nas palavras de **Celso Antônio Bandeira de Mello**¹⁰: “(...) ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados

⁹ *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores: São Paulo, 17ª edição, 2013, p. 630/631, destacado.

¹⁰ *Curso de Direito Administrativo*, 29ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2012, págs. 359/360

na lei regulamentada. (...) É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito.

Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que 'ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' deixaria de se constituir em proteção constitucional. Em suma: não mais haveria a garantia constitucional aludida, pois os ditames ali insculpidos teriam sua valia condicionada às decisões infraconstitucionais, isto é, às que resultassem do querer do legislador ordinário. (...) 27. Por isto, a lei que limitar-se a (pretender) transferir ao Executivo o poder de ditar, por si, as condições ou meios que permitem restringir um direito configura delegação disfarçada, inconstitucional.”

É inegável que a gestão dos bens públicos é atividade privativa do Poder Executivo, efetivada por meio de atos administrativos específicos, necessários para sua adequada

utilização e conservação. No entanto, a execução dessa tarefa típica da administração deve se dar de acordo com lei geral e abstrata, que trace os contornos da gestão.

Assim, para que o instituído por uma normativa possa ser concretizado de forma legítima, há que serem previstos critérios, balizas para a sua implementação, como se deu no caso em tela.

E, registre-se, nos termos do *caput* do artigo 37 do Texto Constitucional Federal e do *caput* do artigo 111 da Constituição do Estado, a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade.

Destaca **José dos Santos Carvalho Filho**: “O *princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. O princípio implica*

subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas'. Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza. É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude. Não custa lembrar, por último, que, na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função

subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei”¹¹. A normativa em análise, excetuados os artigos 3º e 5º, está em consonância com o princípio da legalidade, legitimando a atividade do Poder Executivo.

Ainda na lição de **Hely Lopes Meirelles**: “O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a **Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos.** O Legislativo edita normas, o Executivo pratica atos segundo as normas. **Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local.”¹²**

Desse modo, no caso vertente, não resta

¹¹ *Manual de Direito Administrativo* - 32ª ed. – São Paulo: Atlas, 2018, págs. 77/75.

¹² *Op. cit.*, p. 735.

caracterizada afronta à Separação dos Poderes.

6. Cabe salientar que a lei em tela, no que tange aos dispositivos em consonância com o texto constitucional, distingue-se de outras normas com temática semelhante já analisadas por este Órgão Especial, porquanto tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais para desenvolvimento do Programa, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo.

Com efeito, por ocasião do julgamento da **ADI 2156359-85.2016.8.26.0000**, que apreciou lei do Município de Guarulhos, o relator **Des. Péricles Piza** destacou em seu voto: *“No caso em apreço, ao criar estacionamentos de bicicletas em locais públicos, o Legislativo impôs obrigações ao Poder Executivo, que vão desde a disponibilização de profissionais especialistas para cada área especificada, como também a necessidade de um corpo administrativo e um provável suporte técnico para possibilitar que cronograma de atendimento seja eficaz”*.

Do mesmo modo, quando da análise da **ADI 2001626-64.2016.8.26.0000**, observou o relator **Des. Francisco Casconi**: *“Ao impor obrigatoriedade de instalação de bicicletários*

nos prédios públicos do Município de Ilhabela a serem construídos, ampliados ou reformados, sem olvidar prudente finalidade, houve evidente ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo com imposição de obrigações, não se cuidando na hipótese de norma que disponha meramente sobre posturas municipais. Trata-se, inequivocamente, de tema próprio de organização administrativa, adentrando seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração (afetas à conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo)”.

E, no julgamento da **ADI** 2093360-96.2016.8.26.0000, que impugnava lei do Município de São José do Rio Preto, o relator **Des. João Carlos Saletti** salientou em seu voto: “A lei atacada, originada de proposta parlamentar e promulgada pelo Poder Legislativo, ao estabelecer obrigações e impor tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, viola o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, e XIV, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta). Como ressaltado por ocasião do despacho inicial (fls. 19/21): ‘... a lei, para mais que conferir



faculdade ao Prefeito Municipal (fica autorizado o Poder Executivo, enuncia o artigo 1º), impõe ao mesmo Poder Executivo a tomada de providências práticas, tais como providenciar meios para a sinalização dos trechos escolhidos, placas de trânsito, pintura de solo (art. 3º) e demarcação de área destinada à atividade de caminhada (art. 4º)'.

Note-se que referidas leis municipais, diferentemente da norma ora questionada, não se limitaram a estabelecer mandamento legal genérico e abstrato, resguardando a discricionariedade e o Poder Regulamentar do Poder Executivo. Logo, descabe a aplicação de tais precedentes ao caso em tela.

7. E, por fim, a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a administração preserve a integridade de suas finanças.

Nesse sentido dispõe a própria Constituição do Estado, que veda, em seu artigo 176, o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Ausente específica previsão orçamentária do gasto, e restando impossível a complementação do orçamento, deverá o dispêndio ser incluído já no orçamento subsequente.

Trata-se, portanto, de mero caso de inexecutabilidade da norma, fundamento que, todavia, não se presta a torna-la inconstitucional.

Nesta esteira, inclusive, firmou-se a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, afirmando reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

A esse título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343: *“Eu não vislumbro, em análise*

preliminar, vinculação da criação de cargo com a atual receita orçamentária. A própria lei previa que isso seria para o futuro e que, na medida em que a Lei de Diretrizes pudesse atender os percentuais, seriam preenchidos os cargos na medida das permissibilidades orçamentárias, decorrentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...) Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica."¹³

Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do **Ministro Gilmar Mendes** no julgamento da ADI 3.599: "**O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de**

¹³ ADI 2343/SC – Rel. Min. Nelson Jobim – j. 29.03.2001.

que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).¹⁴

Inexiste, assim, na norma impugnada, ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado.

8. Ante o exposto, por este voto, **julga-se procedente em parte** o pedido da presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 5º da Lei nº 3.503, de 18 de setembro de 2018, do Município de Andradina por infringência aos artigos 24, §2º, 2, 4, e 5º da Constituição Estadual,

¹⁴ ADI 3599/DF – Rel. Min. Gilmar Mendes – j. 21.05.2007.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	49
proc.	3

respectivamente.

Márcio Bartoli



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis. 49
proc. 3

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ELCIO TRUJILLO	E8FFCFC
9	13	Declarações de Votos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	842F023
14	38	Declarações de Votos	MARCIO ORLANDO BARTOLI	E9146A8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2230116-44.2018.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.110

PROJETO DE LEI 13.038, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que institui o Programa "JUND BIKE"; cria o Selo "Empresa Amiga do Ciclista"; e revoga a Lei 7.602/2010, correlata.

PARECER

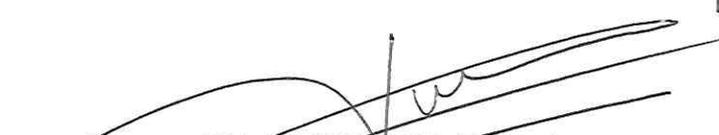
Da Procuradoria Jurídica da Casa a proposta mereceu restrição e ressalva porque, segundo referido órgão, o objeto pertence parcialmente à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Ocorre porém que legislar sobre assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos Vereadores, razão por que esta proposta traz, em si, entranhada procedência quanto à iniciativa. Além disso, segundo os preceitos da técnica legislativa, pertinente também é o documento quanto à concepção genérica característica do nível normativo de lei.

Em conclusão, considerada a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 29-10-2019.

APROVADO
05/11/19


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 84.110

PROJETO DE LEI 13.038, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que “Institui o Programa ‘JUND BIKE’; cria o Selo ‘Empresa Amiga do Ciclista’; e revoga a Lei 7.602/2010, correlata.

PARECER

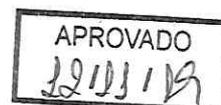
Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, **transporte individual e coletivo de pessoas** e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.

Corroboramos com a importância do objeto da proposta, qual seja, o estímulo e incentivo do uso da bicicleta como meio de transporte, eis que promove benefícios multidisciplinares, destacando-se favorecer a mobilidade urbana, promover a saúde de seus adeptos e também conferir proteção ao meio ambiente, diminuindo impactos de poluição.

Tendência em crescimento, invoca a responsabilidade de implementação de políticas públicas, com envolvimento da sociedade civil organizada e da iniciativa privada, para destaque e promoção dessa importante causa, que reputamos convergente para o Interesse Público.

Por tais razões, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 05-11-2019.




RAFAEL ANTONUCCI
Presidente e Relator


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vektor Oeste”


Eng. MARCELO GASTALDO


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
“Márcio Cabeleireiro”


ROBERTO CONDE ANDRADE
“Pastor Roberto Conde”



157ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/10/2020

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 13 de outubro de 2020

PROJETO DE LEI N.º 13.038/2020

Institui o Programa “JUND BIKE”; cria o Selo “Empresa Amiga do Ciclista”; e revoga a Lei 7.602/2010, correlata.

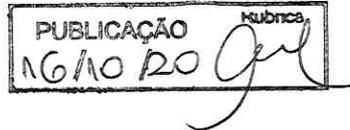
Autor: Cristiano Lopes

Votação: favorável aprovado

CONCLUSÃO: APROVADO



Processo 84.110



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 13.038

(Cristiano Lopes)

Institui o Programa “JUND BIKE”; cria o Selo “Empresa Amiga do Ciclista”; e revoga a Lei 7.602/2010, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. É instituído o Programa “JUND BIKE”, a ser promovido pela sociedade civil organizada e pela iniciativa privada, com os seguintes objetivos:

- I – incentivar o uso de bicicleta;
- II – melhorar a mobilidade urbana;
- III – estimular empresas a promover a utilização de bicicletas como meio de transporte habitual por seus funcionários e clientes;
- IV – criar uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários, como modalidade eficiente e adequada ao meio ambiente e à saúde de seus usuários;
- V – desenvolver ações para a melhoria do sistema de mobilidade cicloviária;
- VI – melhorar a qualidade de vida das pessoas.

Lopes



(Autógrafo do PL 13.038 – fls. 2)

Art. 2º. É criado o Selo “Empresa Amiga do Ciclista”, a ser outorgado pelos promotores do Programa à empresa que a ele aderir e doar, pelo menos, um suporte para estacionamento de bicicletas.

Parágrafo único. Como contrapartida, a “Empresa Amiga do Ciclista” poderá:

I – colocar sua logomarca no local do estacionamento;

II – inserir em suas ações e materiais de publicidade referência ao Selo.

Art. 3º. A instalação de pontos para estacionamento de bicicletas observará as normas legais e técnicas aplicáveis, e dar-se-á, preferencialmente em:

I – terminais do serviço público de transporte coletivo;

II – estabelecimentos de ensino;

III – complexos esportivos;

IV – centros comerciais, como *shoppings*, supermercados e congêneres;

V – praças e parques públicos;

VI – edifícios residenciais;

VII – edifícios públicos.

Art. 4º. É revogada a Lei nº 7.602, de 07 de dezembro de 2010, que instituiu a política de incentivo ao uso da bicicleta.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de outubro de dois mil e vinte (13/10/2020).

Fauz Tah
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.038

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 13, 10, 2020.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Saleina*

RECEBEDOR: *Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 05, 11, 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Expediente

fls. 56
lw

Ofício GP.L n.º 286/2020

Processo n.º 11.912/2020

Camara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 85844/2020
Data: 03/11/2020 Horário: 16:12
Administrativo -

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.522, objeto do Projeto de Lei nº 13.038, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.522, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020
(Cristiano Lopes)

Institui o Programa “JUND BIKE”; cria o Selo “Empresa Amiga do Ciclista”; e revoga a Lei 7.602/2010, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o Programa “JUND BIKE”, a ser promovido pela sociedade civil organizada e pela iniciativa privada, com os seguintes objetivos:

- I – incentivar o uso de bicicleta;
- II – melhorar a mobilidade urbana;
- III – estimular empresas a promover a utilização de bicicletas como meio de transporte habitual por seus funcionários e clientes;
- IV – criar uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários, como modalidade eficiente e adequada ao meio ambiente e à saúde de seus usuários;
- V – desenvolver ações para a melhoria do sistema de mobilidade cicloviária;
- VI – melhorar a qualidade de vida das pessoas.

Art. 2º. É criado o Selo “Empresa Amiga do Ciclista”, a ser outorgado pelos promotores do Programa à empresa que a ele aderir e doar, pelo menos, um suporte para estacionamento de bicicletas.

Parágrafo único. Como contrapartida, a “Empresa Amiga do Ciclista” poderá:

- I – colocar sua logomarca no local do estacionamento;
- II – inserir em suas ações e materiais de publicidade referência ao Selo.

Art. 3º. A instalação de pontos para estacionamento de bicicletas observará as normas legais e técnicas aplicáveis, e dar-se-á, preferencialmente em:

- I – terminais do serviço público de transporte coletivo;
- II – estabelecimentos de ensino;
- III – complexos esportivos;



IV – centros comerciais, como *shoppings*, supermercados e congêneres;

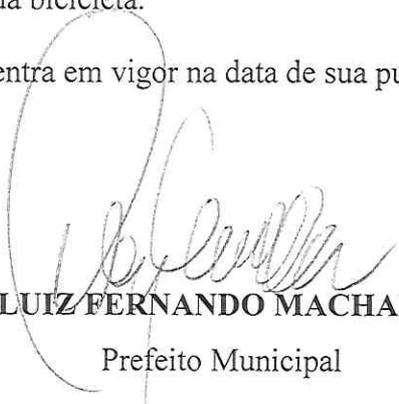
V – praças e parques públicos;

VI – edifícios residenciais;

VII – edifícios públicos.

Art. 4º. É revogada a Lei nº 7.602, de 07 de dezembro de 2010, que instituiu a política de incentivo ao uso da bicicleta.

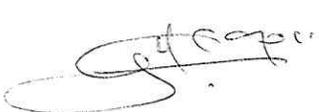
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

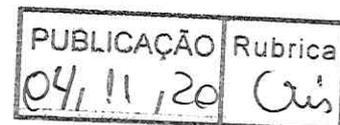
Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1



PROJETO DE LEI Nº. 13.038

Juntadas:

fls 02^a a 05 em 17/10/19 hu, fls 06/49 em 18/10/19
B. fls 50 em 07/11/19 hu; fl. 51 em 13/11/19-19;
fls 52 em 08/10/20 Jul
fls 53 a 55 em 12/10/2020 Jul
fls 56 a 58 em 04/11/2020 hu

Observações: